



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ACÓRDÃO Nº 201474

PROCESSO Nº 0003831-74.2014.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: BELÉM

APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO LEITE LEÃO

ADVOGADO: ZENO NASCIMENTO COSTA – OAB/PA 3.045

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL VISANDO O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE TERCEIROS. NÃO CABIMENTO. PEDIDO QUE ESBARRA NA PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA E DA INFORMAÇÃO PESSOAL. LEI 12.527/2011. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. CARÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I- Na espécie, o autor pretende obter informações e documentos pessoais dos servidores que integraram a comissão processante do PAD que resultou na sua demissão, ou seja, pretende obter informações de terceiros.

II- Todavia, o requerimento esbarra na regra no art. 6º, inciso III, da Lei de Informação, Lei nº 12.527/2011, que protege as informações sigilosas e as informações pessoais, revelando-se o pedido juridicamente impossível, razão pela qual a sentença de piso deve ser mantida em sua integralidade.

III- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 11 de março de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **JOSÉ RAIMUNDO LEITE LEÃO**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo **M.M. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital**, nos autos da **INTERPELAÇÃO JUDICIAL** ajuizada em face do **ESTADO DO PARÁ**, que extinguiu o processo sem resolução de mérito sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido.

Historiando os fatos, o autor ajuizou supracitada ação, relatando, em síntese, que respondeu a processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 344-SEAD, no período de 05.10.1995 a 15.04.1996, todavia, pretende que tal processo seja revisto e para tanto pleiteou, administrativamente, ao Estado/requerido lhe forneça cópia das fichas funcionais de Jorge Moura de Farias, Paulo Jorge Paz Pereira e Gerson Brito da Rocha, o que não foi atendido, razão pela qual ingressou com a citada ação.

Conclusos os autos para deliberação, o magistrado *a quo* entendeu pela impossibilidade jurídica do pedido e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, conforme sentença de fls. 21/22.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 23/29) narra que era ocupante de cargo efetivo de agente administrativo, tendo ocupado cargo em comissão na Secretaria de Estado de Administração, sendo que no decorrer de suas atividades funcionais veio a responder processo administrativo disciplinar no qual foi acusado de participar de um esquema de fraude contra a Administração Pública acerca do pedido de auxílio funeral do ex-servidor Antônio Felipe Nemer, processo esse que concluiu pela sua demissão.

Continua relatando que o procedimento administrativo responsabilizou o requerente pela infração do art. 190, inciso I, IV, X e XIII, da Lei 5.810/94, incorrendo na pena comina no art. 183, inciso III, da mencionada lei, todavia, tendo em vista o que dispõe o art. 229 da mesma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

legislação e ao constatar falhas no procedimento, veio a efetuar os pedidos administrativo e judicial em questão, o que foi indeferido pelo juízo de piso, conforme sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Alega que examinando os autos do processo administrativo foram detectadas algumas falhas e irregularidades no procedimento, inclusive sobre a suspeita de falta de estabilidade no serviço público de servidores nomeados para integrar a comissão responsável pela apuração das irregularidades.

Assevera que, considerando o princípio de transparência, a Administração Pública não pode negar as informações solicitadas e como teve seus pedidos administrativos de informações negados, resolveu efetuar interpelação judicial visando obter provas capazes de subsidiar o posterior pedido de nulidade de processo administrativo disciplinar.

Argui que não se trata de retaliação ou perseguição contra os servidores que foram nomeados para compor a comissão processante, como referido na sentença ora atacada, mas sim falha da Administração Pública ao nomear servidores não compatíveis com a situação funcional prevista no art. 205, da Lei 5801/94, que prevê que a comissão será composta por 03 (três) servidores estáveis.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença de piso.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença hostilizada (fls. 45/48).

Coube-me o feito por redistribuição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 37/40).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da sentença *a quo* que extinguiu o processo sem resolução de mérito sob o fundamento da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/73.

Na espécie, pretendia o autor obter informações e documentos pessoais de terceiros, isto é, dos servidores que integraram a comissão processante do PAD que resultou na sua demissão, visando posterior pedido de anulação do ato administrativo.

Não assiste razão ao apelante. Vejamos.

É cediço que as condições da ação são compostas por três elementos: legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que devem coexistir simultaneamente, e na ausência de uma delas, configura-se a carência da ação.

Na lição do doutrinador Alexandre Freitas Câmara: “*são requisitos exigidos para que o processo possa levar a um provimento final, de mérito. A ausência de qualquer delas leva a prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada 'extinção anômala do processo'*” (in Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 16ª Ed. Pag. 128).

A par das divergências doutrinárias, a verificação quanto à possibilidade jurídica do pedido deve se restringir ao seu aspecto eminentemente processual, de previsibilidade, pelo direito objetivo, da pretensão exarada pelo requerente. Deve o Julgador, cingir-se a verificar se o pedido formulado tem correspondência, *in abstracto*, na lei.

Todavia, isto não ocorre no presente caso, uma vez que o pedido no autor não encontra correspondência, *in abstracto*, revelando-se juridicamente impossível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Isto porque, a própria legislação utilizada pelo requerente para fundamentar seu pedido, Lei nº 12.527/2011 (Lei de Informação), protege a informação sigilosa e a informação pessoal, conforme dicção do art. 6º, inciso III, *in verbis*:

Art. 6º- Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Nesse diapasão, percebe-se que o requerimento do autor esbarra em vedação legal, o que torna o pedido juridicamente impossível.

Em seu decisum, o juízo de piso, com acerto, consignou o seguinte:

“(...) O autor pretende com este procedimento obter cópias de fichas funcionais de JORGE MOURA DE FARIAS, PAULO JORGE PAZ PEREIRA e GERSON BRITO DA ROCHA, servidores que compuseram a comissão processante no PAD do autor, réu no PAD nº 10.310/1995-SEAD (fls. 07). Para tanto, argumenta necessitar de referidos documentos para subsidiar interesses do requerente.

Contudo, as fichas funcionais dos servidores são uma espécie de histórico funcional; é o conjunto de documentos funcionais da vida do servidor e dizem respeito unicamente ao servidor e à Administração. (...)”.

Na mesma lógica, é a manifestação ministerial: *“Nesse sentido, verifica-se, in casu, que o recorrente formulou um pedido juridicamente impossível, pois o seu requerimento esbarra, consoante ponderou acertadamente o Juízo de origem, na regra do art. 6º, III, da Lei nº 12.527/2011”.*

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. SEGUROS. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. DEMANDA PROPOSTA COM O INTUITO DE EFETUAR COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA PEDIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050930700, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/06/2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.** A revelia não engendra automática procedência da pretensão deduzida em juízo. O objetivo precípuo da ação de prestação de contas, na primeira fase, é aferir se a parte demandada tem a incumbência ou não de prestar as contas postuladas. Sócio que se retirou da empresa. Pretensão de haver contas acerca de lucros havidos pela sociedade após a sua retirada. **Impossibilidade jurídica do pedido. APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70066591603, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 26/11/2015).

Por essas razões a sentença hostilizada não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **José Raimundo Leite Leão**, mantendo a sentença *a quo* inalterada, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 11 de março de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora